



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de abril de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.024

Recurso nº 93.643 - IRPJ - EXS.: DE 1986 e 1987

Recorrente BENCOFIL BENEFICIAMENTO DE COUROS FINOS LTDA.

Recorrido DRF em NOVO HAMBURGO (RS)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. Para verificação da observância do limite legal de opção, considera-se a Receita Bruta total sem apartação das receitas financeiras tributadas exclusivamente na fonte, entretanto, até o valor dessas, não se tributa o excedente apurado.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO. Corretos o arbitramento e a tributação do respectivo lucro em lugar do presumido, cuja opção não é permitida no caso de excesso ao seu limite fiscal no segundo ano consecutivo.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENCOFIL BENEFICIAMENTO DE COUROS FINOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim se excluir da tributação, ao exercício de 1986, a importância de Cr\$ 10.470.586.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

[Signature]
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS
15 JUN 1989

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

RECURSO Nº 93.643

ACÓRDÃO Nº 103-09.024

RECORRENTE: BENCOFIL BENEFICIAMENTO DE COUROS FINOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Bencofil Beneficiamento de Couros Finos Ltda., com domicílio fiscal em Novo Hamburgo (RS), interpôs tempestivo Recurso (fls. 29/30) a este Conselho, em 13/1/89, contra a R. Decisão (fls. 22/26) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que, em 12/12/88, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 5/8), de 05/5/88, tempestivamente impugnado em 06/6/88, às fls. 10/14.

2. Questiona-se no Processo a exigência do imposto de renda sobre as quantias, no exercício de 1986, de Cr\$ 10.470.585,00, e no exercício de 1987, de Cz\$ 2.924.157,00. A primeira corresponde a lucro presumido, ao coeficiente de 10% sobre a receita bruta excedente ao limite fixado para sua opção e a segunda, ao lucro arbitrado pelo Fisco em substituição ao presumido, cuja opção no exercício de 1987, se tornou indevida, pelo excedente apurado no anterior e decorrente de receita financeira não declarada, naquele exercício de 1986, na quantia de Cr\$ 104.957.392,00.

3. Apreciando todo o Processo e, em especial, às razões impugnativas, a Autoridade julgadora de 1ª Instância, aceitando parte da defesa, reduziu para os 10% acima, o coeficiente complementar do lucro presumido excedente, estabelecido no Auto de Infração em 20%, bem como reconheceu expressamente, na forma de lei, não ser tributável na declaração a receita financeira omitida, já tributada exclusivamente na fonte. Seguindo o disposto no art. 99, V, do Decreto-lei 2.471/88, aquela Autoridade determinou o cancelamento da atualização monetária prevista no art. 18, do Decreto-lei 2.323/87, e a cobrança do imposto em cruzados.



4. No Recurso, o Contribuinte reitera suas razões iniciais, cujo exame e apreciação, segundo afirma, não teriam sido satisfatoriamente procedidas pela Autoridade a quo. Acrescenta que, pelas normas regulamentares, citadas na Impugnação, as receitas financeiras, não operacionais, já tributadas exclusivamente na fonte, não podem ser levadas em conta para apuração do lucro presumido, por não se conformarem com a sua sistemática e por falta de previsão legal. E mais, no seu entendimento, os arts. 389, caput e s/§§ 1º e 2º; 392 e 393, do RIR/80, e arts. 11, I, da Lei 7.256/87, e 10º, da Lei 6.468/77, indicam o contrário, isto é, são pela exclusão pleiteada. Requer, pelo exposto, provimento do Recurso.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Verifica-se pelos Autos que o Contribuinte ao pleitear a não inclusão da receita financeira tributada exclusivamente na fonte, nos cálculos da receita bruta, parâmetro legal que limita o direito à opção pelo lucro presumido, tem dois objetivos. Em primeiro lugar, em não havendo excesso no primeiro exercício, ~~recobrar~~ o direito à opção pelo lucro presumido no segundo exercício fiscalizado, ficando, portanto, sem procedência a exigência do imposto pelo lucro arbitrado, no exercício de 1987, e, em segundo lugar, a receita financeira referida, em consequência de sua exclusão dos cálculos citados, não sofreria nova tributação, no exercício de 1986, efetivamente sofrida, apesar do expressado no Decisum, em sentido contrário.

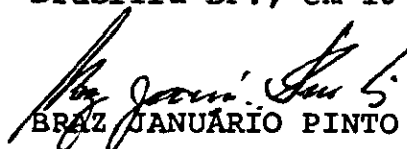
3. A Autoridade a quo decidiu corretamente a questão mantendo como integrante da receita bruta o valor não declarado das receitas financeiras, uma vez que a lei não exclui da formação daquela, nenhuma das quantias recebidas, a título de receita operacional ou não operacional. A ultrapassagem do limite para opção pelo lucro presumido, no exercício de 1986, ficou sobejamente comprovada, resta portanto discutir como se processa a tributação na hipótese. Da autuação deve-se ressaltar: estar também correto o entendimento do Sr. Julgador Singular na sua afirmação de que a receita financeira tributada exclusivamente na fonte não sofre nova tributação na declaração. Ao proceder, entretanto, aos cálculos de fls. 27, aquela Autoridade não excluiu da tributação, do exercício de 1986, a quantia de Cr\$.... 104.957.392,00, correspondente à receita financeira tributada exclusivamente na fonte. No caso sob exame não há tributação do excesso, em virtude de a quantia apurada a esse título, de Cr\$. 104.705.856,00 ser inferior à receita exclusiva. Caso o excesso fosse superior ao valor excluído, tributa-se-ia a diferença. Quanto ao exercício de 1987, nenhum reparo se faz à exigência mantida pela Autoridade a quo. Impõe-se a tributação pelo lucro arbitrado, face ao excesso do limite à opção pelo lucro presumido, observado em dois anos consecutivos.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento parcial ao Recurso, para que se exclua a totalidade da quantia tributada de ofício, no exercício de 1986.

Brasília-DF., em 10 de abril de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.